



LEI Nº 815 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

**DISCIPLINA HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE BARES
E SIMILARES**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Os bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, "hot dogs", sorveterias, e similares, estabelecidos no perímetro urbano da cidade de Missal, nos Distritos de Dom Armando e Portão Ocoí, e Vista Alegre, somente poderão funcionar nos seguintes horários:

- I. De domingos às sextas-feiras, das 7:00 às 24:00 horas;
- II. Aos sábados e vésperas de feriados o funcionamento poderá ser estendido em duas horas.

Parágrafo Único – Aos estabelecimentos situados a uma distância não superior a 50m de Hospitais e Escolas é vedada a utilização de som audível no exterior do estabelecimento.

Art. 2º - No horário de fechamento indicado no artigo anterior, as portas do estabelecimento deverão obrigatoriamente ser fechadas, permitindo-se somente o atendimento a clientes que já estejam em seu interior.

Art. 3º - Excetuam-se da proibição os dias e locais que estiveram promovendo ou disponibilizando espaço para festas particulares, desde que com as portas fechadas.

Art. 4º - Os estabelecimentos infratores ao disposto na presente lei ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- I. Advertência, na primeira infração;
- II. Multa de 5 (cinco) URMs, na segunda infração;
- III. Multa de 10 (dez) URMs, na terceira infração;
- IV. Cassação do Alvará de Funcionamento, na quarta infração.

Art. 5º - São competentes para a fiscalização dos horários de funcionamento estabelecidos nesta lei o Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal e a Polícia Militar.

Art. 6º - As penalidades aos infratores serão impostas pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 29 DE NOVEMBRO DE 2007.


Plínio Stuani
Prefeito Municipal